



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$70

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se racobam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . . 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	" . . . . . 48\$
A 2.ª série . . .	80\$	" . . . . . 43\$
A 3.ª série . . .	50\$	" . . . . . 43\$
Avulso: Número de duas páginas 6\$90;		
de mais de duas páginas 6\$90 por cada duas páginas		

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## SUMÁRIO

### Ministério das Finanças:

**Decreto-lei n.º 26:080** — Regula num só diploma a entrada e saída de automóveis do País e promulga diversas disposições para execução de convenções internacionais sobre automobilismo.

**Decreto-lei n.º 26:081** — Adiciona várias rubricas às tabelas para cobrança das taxas do tráfego das alfândegas e à de emolumentos, anexas respectivamente aos decretos n.ºs 9:483 e 9:484.

**Decreto n.º 26:082** — Altera a redacção da nota (a) ao artigo 677 da pauta de importação (condutas forçadas para instalações hidráulicas).

**Decreto-lei n.º 26:083** — Permite que até 31 de Dezembro de 1935 possam ser legalizados, mediante o pagamento da sisa que fôr devida, os contratos de promessa de venda de imóveis feitos pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

### Ministério da Marinha:

**Decreto-lei n.º 26:084** — Concede amnistia a todos os arrais das traineiras condenados pela Capitania do pôrto de Peniche pelas infracções previstas na lei n.º 1:572.

**Portaria n.º 8:283** — Manda acrescentar uma nota às portarias n.ºs 7:957, 7:958 e 8:034, que fixam a lotação dos submersíveis *Delfim*, *Espadarte* e *Golfinho*.

**Decreto-lei n.º 26:085** — Permite aos proprietários das traineiras já condenados pela Capitania do pôrto de Peniche ao pagamento da multa pelo crime previsto no artigo 3.º da lei n.º 1:572 efectuar esse pagamento em doze prestações mensais, desde que requeiram e lhe seja deferido.

### Ministério da Instrução Pública:

**Portaria n.º 8:284** — Determina que só os funcionários com um ano, pelo menos, de diuturno e efectivo serviço possam usar do direito de transferência a que se referem os decretos n.ºs 19:952 e 23:096.

**Decreto n.º 26:086** — Abre um crédito destinado às despesas de instalação de uma caldeira para a estufa do Museu Nacional de História Natural, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa.

### Ministério do Comércio e Indústria:

**Decreto-lei n.º 26:087** — Autoriza o pagamento, desde 1 de Julho de 1934, das remunerações vencidas e não recebidas pelos membros da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias do Pôrto em exercício àquela data.

**Declaração** de ter sido, por despacho ministerial, autorizada a transferência de uma verba dentro do orçamento da Direcção Geral das Indústrias.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

### Decreto-lei n.º 26:080

Sendo conveniente, para o desenvolvimento do turismo em Portugal, facilitar quanto possível a circula-

ção de automóveis conduzindo viajantes, tanto na sua entrada ou saída pela fronteira terrestre, como pela via fluvial ou marítima;

Considerando que é de urgente necessidade substituir o decreto de 27 de Abril de 1911 e reunir num só diploma tudo quanto diga respeito à entrada e saída desses automóveis no País;

Considerando que, tendo o Governo Português confirmado e ratificado, por carta de 1 de Fevereiro de 1930, a Convenção Internacional relativa à circulação de automóveis, assinada em Paris, entre Portugal e outras nações, aos 24 de Abril de 1926, se torna necessário promulgar as medidas tendentes a dar execução ao que na citada Convenção se encontra estatuído;

Considerando ter o Governo Português assinado o Acôrdo, celebrado em Genebra em 28 de Maio de 1931, para facilitar a verificação de trípticos e cadernetas de passagem nas alfândegas não cancelados ou perdidos;

Considerando ter o Governo Português confirmado e ratificado, por carta de 12 de Dezembro de 1931, a Convenção Internacional de Genebra, de 30 de Março do mesmo ano, relativa ao regime fiscal dos veículos automóveis estrangeiros;

Tendo em atenção o que sobre este assunto foi ponderado e solicitado pelo Automóvel Clube de Portugal;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

### Circulação de automóveis munidos de documentos internacionais

Artigo 1.º Os portugueses ou estrangeiros residentes no continente da República e nas ilhas adjacentes que quiserem sair do País em automóveis munidos de documentos internacionais deverão solicitar da direcção do Automóvel Clube de Portugal a emissão dos seguintes documentos:

a) Certificado internacional de circulação para automóveis, do modelo constante do anexo B da Convenção Internacional de Paris de 24 de Abril de 1926;

b) Licença internacional para conduzir, do modelo constante do anexo E da referida Convenção, desde que não possuam a licença ou licenças nacionais dos países a que se destinam;

c) Caderneta de passagem nas alfândegas (*carnet de passages en douanes*), conforme o modelo internacional em uso;

d) Livrete fiscal internacional, conforme o modelo anexo à Convenção Internacional de 30 de Março de 1931, desde que se destinem a qualquer dos países que tenham aderido à referida Convenção e pretendam aproveitar-se da isenção de impostos que a mesma lhes faculta.

§ único. O prazo de validade de todos estes documen-

tos é de um ano, findo o qual as cadernetas de passagem nas alfândegas serão canceladas na 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa e arquivadas, com os demais documentos, na secretaria do Automóvel Clube de Portugal.

Art. 2.º A caderneta de passagem nas alfândegas e o livrete fiscal internacional serão apresentados na 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa, que, em registo especial, notará todas as indicações constantes da caderneta, sendo ambos os documentos, depois de selados, devolvidos aos interessados, que satisfarão o emolumento mencionado nas verbas do artigo 15.º da tabela anexa ao decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924, conforme os casos.

Art. 3.º Nas estações fiscais da fronteira terrestre por onde os automóveis saírem ou nas dos portos marítimos ou fluviais por onde se efectuar o seu embarque serão conferidos aqueles veículos com as características mencionadas na caderneta de passagem nas alfândegas, características estas que, achadas conformes, se registarão nos respectivos livros de comunicação, modelo A, entregando-se aos interessados aquela caderneta devidamente visada e carimbada pela respectiva estação fiscal.

Art. 4.º As estações fiscais da fronteira terrestre ou as dos portos marítimos ou fluviais por onde se efectuar a saída ou embarque dos automóveis, conforme o disposto no artigo anterior, enviarão diariamente à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa o original, duplicado e triplicado da respectiva comunicação, modelo A, e retirarão a folha de saída (*volet de sortie*) da caderneta de passagem nas alfândegas. Esta folha e o respectivo talão serão devidamente visados e carimbados, ficando aquela arquivada na estação fiscal juntamente com o quadruplicado do livro de comunicações, que servirá de registo.

§ 1.º Do mesmo modo deverão as referidas estações fiscais, no acto de regresso ao País dos veículos de que trata este artigo, enviar imediatamente à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa as competentes comunicações em triplicado da caderneta modelo B, depois de haverem conferido as características mencionadas na caderneta de passagem nas alfândegas com as do veículo, e retirar a respectiva folha de entrada (*volet d'entrée*). Esta folha e o respectivo talão serão devidamente visados e carimbados, sendo aquela arquivada na estação fiscal juntamente com os quadruplicados das comunicações, que ficarão a servir de registo, salvo o disposto no § 2.º deste artigo.

§ 2.º Se a entrada do veículo tiver sido efectuada por estação fiscal diferente da de saída, será enviada a esta a respectiva folha de entrada da caderneta de passagem nas alfândegas, a fim de ser arquivada.

Art. 5.º As estações fiscais da fronteira terrestre ou as dos portos marítimos ou fluviais por onde se efectuar a entrada e saída dos automóveis que vierem munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas ou de tripticos emitidos em países estrangeiros observarão as formalidades constantes dos §§ 2.º, 3.º e 4.º deste artigo, conforme os casos, devendo ser registadas nos respectivos livros de comunicações, modelos C e D, as características constantes daquelas cadernetas ou tripticos, e enviarão diariamente à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa o original, duplicado e triplicado daquelas comunicações, ficando o quadruplicado a servir de registo na estação fiscal.

§ 1.º O prazo de validade de todos os documentos internacionais de que venham munidos os automóveis entrados no País nos termos deste artigo é o que constar dos mesmos documentos, não podendo, todavia, exceder um ano.

§ 2.º As autoridades aduaneiras deverão exigir, na entrada e na saída dos automóveis mencionados nesta

artigo, a apresentação das respectivas cadernetas de passagem nas alfândegas ou dos tripticos, documentos estes que serão entregues aos interessados depois de conferidas as características dêles constantes com as do veículo a que dizem respeito e observadas as formalidades dos §§ 3.º ou 4.º deste artigo.

§ 3.º Se o automóvel vier munido de cadernetas de passagem nas alfândegas as formalidades são as seguintes:

1.º A estação fiscal por onde o automóvel entrar, depois de visar e carimbar a folha de entrada (*volet d'entrée*) e o talão correspondente, retirará e arquivará a referida folha;

2.º A estação fiscal por onde o automóvel sair procederá de forma idêntica à do número anterior, quanto à folha de saída (*volet de sortie*), arquivando-a ou devolvendo-a à casa fiscal de entrada, se esta se houver efectuado por estação diferente;

3.º Todas as saídas são definitivas e liquidam a responsabilidade por direitos aduaneiros perante as alfândegas do País, ficando contudo o automobilista com a faculdade de nêle tornar a entrar nas mesmas condições enquanto durar a validade da caderneta;

4.º Tanto as folhas de entrada com as de saída das cadernetas de passagem nas alfândegas serão arquivadas pelas estações fiscais em livros de carcela.

§ 4.º Se o automóvel vier acompanhado de triptico as formalidades a observar serão as seguintes:

1.º A primeira entrada será consignada e autenticada nas fls. I, II e III, com o carimbo ou selo da estação fiscal, arquivando-se a fl. I em livro de carcela e devolvendo-se ao interessado as fls. II e III;

2.º Todas as saídas e entradas ulteriores serão consignadas no verso da fl. II, podendo fazer-se por qualquer casa fiscal para esse fim habilitada, contanto que se efectue dentro do prazo de validade dos tripticos;

3.º A última saída deverá ser consignada na face da fl. III, remetendo-se à estação fiscal que verificou a primeira entrada a fl. II, que ficará arquivada juntamente com a fl. I;

4.º A estação fiscal da primeira entrada comunicará à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa a falta da fl. II quando a não houver recebido até quinze dias depois de terminado o prazo de validade do triptico.

§ 5.º As disposições deste artigo e seus parágrafos são também aplicáveis aos automóveis munidos dos documentos, a que o mesmo artigo se refere que sejam transportados por qualquer via e venham manifestados como carga, para os quais fica dispensado o processamento do competente bilhete de despacho, devendo as respectivas estações fiscais anotar no título de propriedade e na folha de descarga o número da comunicação modelo C que tiver sido processada, quando se trate de automóveis estrangeiros, e no modelo B quando se trate de automóveis nacionais.

§ 6.º Se a saída dos automóveis se realizar por via marítima ou fluvial as competentes estações fiscais preencherão, além da comunicação modelo D, uma guia de embarque, conforme o modelo anexo a este decreto, que acompanhará o veículo para bordo e ficará junta ao processo do navio.

Art. 6.º O prazo durante o qual os automóveis munidos de documentos aduaneiros internacionais de circulação se poderão demorar no continente da República e ilhas adjacentes é de um ano.

§ 1.º Os automóveis pesados não poderão permanecer no País por mais de trinta dias de cada vez, com excepção das *roulottes*, caravanas de turismo e carros atrelados sem motor, transportando bagagens ou material de acampamento, que seguirão o mesmo regime fiscal do veículo tractor.

§ 2.º Se durante o prazo de que trata este artigo

tiver terminado a validade dos documentos aduaneiros de que os automóveis estejam munidos e os seus detentores tenham obtido dos respectivos clubes emissores novos documentos, em sua substituição, deverão estes ser apresentados pelos interessados, juntamente com os primeiros, na 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa, a fim de ser averbada, na primeira fôlha de entrada (*volet d'entrée*) do novo documento, a data da primeira e última entrada do veículo no País, averbando-se também no documento antigo a respectiva baixa, e procedendo-se ainda naquela Repartição de harmonia com o disposto nos n.ºs 1.º dos §§ 3.º e 4.º do artigo 5.º, conforme os casos.

Art. 7.º As disposições do artigo 5.º e seus parágrafos não poderão ser aproveitadas:

a) Pelos nacionais e estrangeiros residentes no continente da República e ilhas adjacentes;

b) Pelos que, embora residentes no estrangeiro, já tenham aproveitado das vantagens estabelecidas no artigo 6.º, pelo prazo nêlo estatuído, e que voltem ao País antes de findo o prazo de seis meses de permanência no estrangeiro.

§ 1.º Os automóveis munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas ou de trípticos pertencentes a nacionais ou estrangeiros que cumulativamente residem no estrangeiro e em Portugal continental ou insular só poderão permanecer no País durante quatro meses em cada ano.

§ 2.º O Ministro das Finanças poderá porém, por motivos justificados, autorizar a permanência no País, nos termos dos artigos anteriores, dos automóveis cujos proprietários se encontrem nas condições previstas na alínea b) e no § 1.º dêste artigo.

§ 3.º Os automóveis munidos dos documentos referidos no § 1.º e pertencentes aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros que, exercendo as suas funções fora do País, a êle venham no gôzo de licença, ou regressem por efeito de transferência ou por motivo de qualquer outra missão de serviço, poderão permanecer em Portugal até terminar o prazo de validade dêsses documentos.

§ 4.º Os detentores de automóveis que tenham infringido as disposições dêste artigo e as do seu § 1.º ficam sujeitos ao pagamento dos direitos e mais imposições que forem devidos pela importação dêsses veículos.

Art. 8.º Aos indivíduos procedentes das colónias portuguesas cujos automóveis estejam matriculados nas referidas colónias poderá o Automóvel Clube de Portugal passar os documentos mencionados no artigo 1.º, observando-se, na entrada e saída do País, as mesmas formalidades previstas no artigo 5.º e seu § 3.º e o disposto na alínea b) do artigo 7.º dêste decreto.

§ 1.º Idêntico procedimento poderá adoptar-se para com os automóveis de estrangeiros que, procedendo de países estrangeiros, pretendam desembarcar em portos nacionais e que, por qualquer circunstância excepcional, não venham munidos dos referidos documentos.

§ 2.º O Automóvel Clube de Portugal poderá passar trípticos para serem utilizados no continente da República e ilhas adjacentes, em vez de cadernetas de passagem nas alfândegas, para determinados veículos automóveis de indivíduos que pretendam entrar no País nas condições previstas neste artigo ou no artigo 9.º, quando os interessados assim o solicitem.

§ 3.º As cadernetas de passagem nas alfândegas e os trípticos que tenham sido passados pelo Automóvel Clube de Portugal, nos termos dêste artigo e seu § 1.º, deverão ser apresentados na 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa, que, em registo especial, notará todas

as indicações que dêles constarem, devolvendo-os em seguida aos interessados, depois de selados, os quais satisfarão o emolumento estabelecido nas verbas do artigo 15.º da tabela anexa ao decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924, conforme os casos.

Art. 9.º Se os automóveis de que trata o artigo anterior tiverem entrado no País em regime de importação temporária, mediante o processamento da competente licença de importação, e posteriormente os seus proprietários desejarem aproveitar as vantagens consignadas no artigo anterior, deverão estes fazer apresentar na 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa os automóveis, juntamente com as cadernetas de passagem nas alfândegas ou trípticos, a fim de serem conferidas as características constantes dos mesmos com as dos veículos, se elas não constarem na respectiva licença, restituindo-se a caderneta ou tríptico aos proprietários, depois de cumpridas as formalidades do artigo 5.º e n.º 1.º do § 3.º do mesmo artigo dêste decreto, e fazendo-se a respectiva anotação na licença.

§ 1.º Quando se der o caso previsto neste artigo será descontado, no prazo de validade da caderneta de passagem nas alfândegas ou do tríptico, o tempo da importação temporária já utilizado.

§ 2.º Os automóveis de matrícula colonial portuguesa entrados no País nas condições previstas neste artigo ou no artigo 8.º poderão sair dêle, com destino a outros países, munidos dos documentos que lhes tiverem sido passados pelo Automóvel Clube de Portugal, não se contando neste caso, para os efeitos do disposto no artigo 6.º, o tempo que tiverem permanecido no estrangeiro.

Art. 10.º Para os efeitos do que se dispõe neste decreto deverá a direcção do Automóvel Clube de Portugal prestar na Alfândega de Lisboa fiança idônea pelo pagamento dos direitos de importação dos automóveis saídos ou entrados no continente e ilhas adjacentes nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º dêste decreto e cuja reexportação se não haja efectuado dentro do prazo legal da importação temporária.

Art. 11.º A 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa entregará à Direcção Geral dos Serviços de Viação, após a sua recepção das estações fiscais da fronteira, os duplicados das comunicações, modelos A, B, C e D, referidos nos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º dêste decreto, e ao Automóvel Clube de Portugal os triplicados das mesmas comunicações.

§ único. Os duplicados das comunicações referidas neste artigo respeitantes aos automóveis importados temporariamente pelas estações fiscais das ilhas adjacentes, nos termos dos artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º, serão por estas remetidos directamente às competentes circunscrições da Direcção Geral dos Serviços de Viação naquelas ilhas.

Art. 12.º Quando os automóveis a que se referem os artigos 4.º, 5.º, 8.º e 9.º não saírem do País dentro do prazo de validade dos respectivos documentos, e êste prazo não tenha sido prorrogado, deverá a direcção da Alfândega de Lisboa intimar a direcção do Automóvel Clube de Portugal a efectuar o pagamento dos direitos de importação e proceder nos termos legais quando aquele pagamento se não realizar dentro do prazo de trinta dias, contados da data da intimação.

Art. 13.º Consideram-se definitivamente cancelados todos os documentos internacionais sôbre os quais não haja qualquer reclamação dentro do prazo de um ano, contado a partir da data em que termina ou terminou a sua validade.

Art. 14.º Consideram-se com validade no País, devendo portanto ser aceites pelas respectivas autoridades aduaneiras, as prorrogações do prazo de validade das cadernetas de passagem nas alfândegas ou dos trí-

pticos concedidas pelas competentes autoridades de outros países.

§ único. O Automóvel Clube de Portugal comunicará oportunamente à direcção da Alfândega de Lisboa qualquer pedido de prorrogação do prazo de validade dos documentos aduaneiros internacionais por êle emitidos e respeitantes a automóveis portugueses em circulação no estrangeiro que haja sido dirigido às competentes autoridades de outros países.

Art. 15.º A 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa aceitará, para efeitos de verificação das cadernetas de passagem nas alfândegas ou dos trípticos não cancelados ou perdidos, os certificados passados pelas autoridades consulares portuguesas ou autoridades aduaneiras dos países onde se encontram os automóveis a que tais documentos digam respeito, competindo também às alfândegas portuguesas passar os referidos certificados para comprovar a permanência daqueles veículos em Portugal.

§ único. O certificado aduaneiro a que a última parte dêste artigo se refere deverá conter todas as especificações de identidade inscritas no tríptico ou na caderneta de passagem nas alfândegas e não deverá ser entregue antes de o veículo ser identificado por inspecção que comprove ser realmente o mencionado naqueles documentos.

#### Circulação de automóveis munidos de licenças de importação e de exportação temporárias

Art. 16.º É extensiva aos chefes das delegações aduaneiras e dos postos de despacho das fronteiras especialmente habilitados para êsse fim a competência para autorizarem a importação temporária de automóveis, mediante depósito ou fiança idónea aos direitos e mais imposições, salvo o disposto no § 1.º, pelos prazos e nas condições a seguir mencionados:

a) Pelo prazo de trinta ou de sessenta dias, aos automóveis com seus acessórios que transportem excursões ou quaisquer pessoas que venham ao País temporariamente;

b) Pelo prazo de cento e oitenta dias, aos automóveis com seus acessórios e já do uso de pessoas que venham permanecer temporariamente no País;

c) Pelo prazo de cento e oitenta dias, com as restrições do § 2.º do artigo 20.º dêste decreto, aos automóveis de passageiros que se empreguem na fronteira terrestre em serviço particular ou público.

§ 1.º É dispensado o depósito ou fiança para os automóveis importados ao abrigo da alínea a) dêste artigo.

§ 2.º Findo o prazo de trinta ou de sessenta dias, conforme os casos, de permanência no País, serão os automóveis apreendidos, como garantia aos direitos devidos, salvo se os seus detentores houverem requerido, por motivo justificado, alguma prorrogação do prazo, antes de o mesmo ter findado, e salvo o disposto no § 1.º do artigo 29.º

§ 3.º Os requerimentos solicitando a prorrogação do prazo, prevista no parágrafo anterior, poderão ser entregues pelos interessados nas delegações ou postos de despacho aduaneiros mais próximos dos locais onde se encontrem com os seus veículos, que, verificando estejam os pedidos dentro dos prazos fixados na alínea a) dêste artigo ou da tolerância legal prevista no § 1.º do artigo 29.º, os deferirão, ou indeferirão em caso contrário, enviando imediatamente à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa os mesmos requerimentos, devidamente despachados.

§ 4.º As delegações e postos de despacho onde tenham sido recebidos tais requerimentos anotarão nas licenças a que se refere o artigo 18.º o despacho proferido, devolvendo-as em seguida aos interessados, e cobrarão,

quando tenha sido concedida qualquer prorrogação de prazo, as taxas fixadas no § 1.º do artigo 29.º ou o emolumento do § 3.º do mesmo artigo, conforme os casos.

§ 5.º Se não tiver sido concedida a prorrogação do prazo que fôr requerida pelos interessados, deverão os automóveis sair do País no prazo de três dias após a notificação, que será também averbada nas referidas licenças.

§ 6.º As disposições das alíneas a) e b) dêste artigo não poderão ser aproveitadas:

a) Pelos nacionais e estrangeiros residentes no continente da República e ilhas adjacentes;

b) Pelos que, embora residentes no estrangeiro, passem freqüentes vezes as fronteiras, os quais só terão direito a permanecer no País com os seus automóveis por períodos que não excedam o total de seis meses em cada ano, com excepção dos automóveis que transportem excursões, aos quais só é vedado estar de cada vez no País por prazos superiores a trinta ou sessenta dias, conforme os casos, salvo prorrogação concedida superiormente;

c) Pelos que já tenham aproveitado o prazo consignado no artigo 6.º e voltem ao País antes de findo o prazo de seis meses de permanência no estrangeiro.

Art. 17.º É também extensiva aos chefes das referidas estações fiscais a competência para autorizarem a exportação temporária de automóveis, pelos prazos e nas condições a seguir mencionados:

a) Pelo prazo máximo de noventa dias, aos automóveis pertencentes a pessoas que saiam temporariamente do País ou que conduzam excursões, com excepção dos que se destinarem às colónias portuguesas, cujo prazo será de um ano;

b) Pelo prazo máximo de cento e oitenta dias, com as restrições do § 3.º do artigo 20.º dêste decreto, aos automóveis de passageiros que se empreguem na fronteira terrestre em serviço público ou particular.

Art. 18.º É dispensado o bilhete de despacho para a importação e exportação temporárias dos automóveis referidos nas alíneas a) e b) do artigo 16.º e alínea a) do artigo 17.º, o qual será substituído por uma licença conforme os modelos E, F e G anexos a êste decreto, devendo o original e o duplicado dessa licença ser entregues aos interessados na ocasião da importação ou da exportação temporárias, conforme os casos.

§ 1.º Das licenças passadas nos termos da alínea a) do artigo 16.º só serão entregues aos interessados os originais, constituindo os duplicados documentos de receita da respectiva estação fiscal.

§ 2.º Serão liquidadas nas licenças todas as imposições devidas quando os automóveis a que as mesmas digam respeito forem reexportados ou reimportados, salvo os mencionados nas alíneas a) dos artigos 16.º e 17.º, que pagarão as imposições que deverem na ocasião de efectuarem a sua importação ou a sua exportação temporárias, conforme os casos.

§ 3.º As imposições a liquidar em cada licença são as seguintes:

A taxa de 2\$50 de sêlo e os emolumentos do artigo 15.º da tabela anexa ao decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 26:081, de 22 de Novembro de 1935, conforme os casos.

§ 4.º As licenças passadas aos embaixadores, ministros plenipotenciários, residentes, encarregados de negócios e outros agentes diplomáticos de países estrangeiros acreditados em Portugal estão exceptuadas do pagamento das imposições mencionadas no parágrafo anterior, competindo aos funcionários fiscais que passarem essas licenças exarar nelas a categoria do diplomata e o país a que pertence.

Art. 19.º A saída dos automóveis mencionados no

artigo 16.º poderá efectuar-se por qualquer estação fiscal, à qual competirá proceder não só à liquidação das respectivas imposições, quando se trate de automóveis importados nos termos da alínea b) do mesmo artigo, arquivando o original da licença e enviando o duplicado, devidamente anotado, à estação fiscal de entrada, como também remeter à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa o original e o duplicado da comunicação, modelo N, acêrca da saída dos veículos.

§ 1.º A estação fiscal de entrada, depois de ter recebido o documento de que trata êste artigo, procederá ao cancelamento do termo de fiança ou à liquidação do depósito.

§ 2.º Quando se trate de automóveis importados nos termos da alínea a) do artigo 16.º, compete à estação fiscal por onde se efectuar a saída enviar à de entrada, a fim de esta o arquivar, o original da licença, que será entregue pelos interessados, remetendo à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa o original e o duplicado das comunicações, modelo N, acêrca da saída dos veículos.

§ 3.º Idêntico procedimento será adoptado pelas estações fiscais por onde se efectue a entrada de automóveis exportados temporariamente nos termos da alínea a) do artigo 17.º, as quais remeterão à mesma Repartição o original e o duplicado das comunicações, modelo O, acêrca da entrada dos veículos.

§ 4.º As saídas e entradas dos automóveis pertencentes aos chefes de missão ou outros agentes diplomáticos acreditados em Portugal e que se apresentem munidos dos bilhetes de livre trânsito passados pela Direcção Geral das Alfândegas, nos termos do artigo 11.º do decreto n.º 17:224, de 14 de Agosto de 1929, serão comunicadas à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa pelas competentes estações fiscais, em impressos em duplicado, modelos A e B, respectivamente.

#### Circulação de automóveis entre povoações fronteiriças

Art. 20.º As actuais licenças de circulação dos automóveis de passageiros que na fronteira terrestre se empregam em serviço particular ou público são substituídas pelos livretes de passagem nas alfândegas, conforme os modelos H e I anexos a êste decreto, cujos prazos de validade são os referidos, respectivamente; na alínea c) do artigo 16.º e alínea b) do artigo 17.º dêste decreto.

§ 1.º Os livretes de passagem nas alfândegas terão tantas fôlhas intercalares quantas forem necessárias para se anotarem as entradas e saídas durante o seu prazo de validade.

§ 2.º O prazo durante o qual os automóveis referidos neste artigo se podem demorar, por cada entrada ou saída, conforme se trate de importação ou de exportação temporárias, é de quarenta e oito horas.

§ 3.º Na entrada e saída de automóveis de que trata êste artigo observar-se-ão os seguintes preceitos:

1.º Os trajectos serão feitos exclusivamente por estradas ordinárias onde existam postos fiscais, sob pena de processo fiscal e terminação da licença;

2.º Os automóveis só poderão conduzir bagagem dos passageiros e nunca quaisquer objectos para comércio e serão rigorosamente identificados, sendo-lhes apostos, se fôr necessário, os selos de chumbo que se julgarem indispensáveis a uma eficaz fiscalização.

§ 4.º As estações fiscais por onde se realizarem as saídas ou entradas dos automóveis munidos de livretes de passagem nas alfândegas anotarão a competente fôlha do livrete, assim como o respectivo talão, a qual será retirada a fim de ficar arquivada em livro de cêcula.

§ 5.º As estações fiscais onde forem emitidos livretes de passagem nas alfândegas cobrarão por cada um o

emolumento de 50\$, além do preço do respectivo impresso.

#### Circulação de automóveis entre o continente e as ilhas adjacentes e entre os portos dessas ilhas

Art. 21.º São dispensados do despacho de cabotagem e do pagamento de quaisquer impostos locais os automóveis ligeiros e os automóveis pesados de transporte de passageiros matriculados no País, nas colónias portuguesas ou no estrangeiro na circulação entre o continente da República e as ilhas adjacentes (ou *vice versa*) ou entre os portos dessas mesmas ilhas.

Art. 22.º Para utilização do benefício consignado no artigo anterior basta a apresentação do livrete de circulação (exigido no artigo 68.º do Código da Estrada, aprovado pelo decreto n.º 18:406, de 31 de Maio de 1930) dos automóveis matriculados no continente ou ilhas adjacentes e dos trípticos ou cadernetas de passagem nas alfândegas dos automóveis estrangeiros ou de matrícula colonial.

§ único. No caso de se tratar de automóvel estrangeiro ou de matrícula colonial portuguesa não provido de trípticos ou de caderneta de passagem nas alfândegas, é indispensável a apresentação da licença de importação temporária referida no artigo 16.º, passada por ocasião da entrada do automóvel no continente da República ou ilhas adjacentes.

Art. 23.º Quando os automóveis, no decurso da circulação a que se refere o artigo 21.º, embarquem em pôrto insular com destino ao estrangeiro ou colónias portuguesas, a respectiva alfândega procederá nos termos dos §§ 3.º e 4.º do artigo 5.º quando se trate de automóveis munidos de cadernetas de passagem nas alfândegas ou de trípticos e nos termos do artigo 19.º e seus §§ 1.º e 2.º quando se trate de automóveis munidos de licenças passadas pelas estações fiscais do continente, e enviará à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa a devida documentação e as respectivas comunicações relativas a êsses automóveis.

§ 1.º A 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa remeterá, por sua vez, às respectivas estações fiscais a documentação recebida, depois de ter verificado se foram cumpridas as formalidades previstas neste artigo.

§ 2.º As estações fiscais dos portos marítimos e fluviais do continente da República por onde se realizar a entrada de automóveis que tenham sido importados temporariamente pelas alfândegas insulares enviarão à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa as comunicações modelos C ou J, conforme os casos, nas quais anotarão, nas competentes observações, a casa fiscal insular por onde foi efectuada a importação, a data de entrada na referida estação fiscal, a natureza do documento aduaneiro de circulação, com o respectivo número de ordem e o seu prazo de validade.

#### Disposições gerais

Art. 24.º O depósito ou fiança aos direitos dos automóveis poderão ser calculados pela pauta mínima, e, no caso de importação definitiva dos mesmos veículos, poderá também ser aplicada a estes a mesma pauta, quando os interessados, em qualquer dos casos, comprovem, por documento bastante, que êsses veículos lhes pertenciam há mais de um ano à data da sua entrada no continente da República ou ilhas adjacentes.

Art. 25.º Compete às estações fiscais das fronteiras habilitadas a dar despacho de importação ou de exportação temporárias de automóveis, nos termos dos artigos 16.º e 17.º dêste decreto, enviar imediatamente à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa, em impressos modelos J e K, os originais e duplicados das comunicações referentes a todas as licenças que tenham concedido e à 2.ª Repartição da referida Alfândega as comuni-

cações sobre livretes de passagem nas alfândegas, em impressos modelos L e M, que também tenham concedido.

§ 1.º As estações fiscais dependentes das circunscrições aduaneiras das ilhas adjacentes ficam dispensadas de enviar à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa as comunicações referidas neste artigo e no artigo 19.º e seus parágrafos, competindo porém às respectivas direcções remeter a esta Alfândega, até ao dia 30 de Janeiro de cada ano, um mapa indicando as importações e exportações temporárias de veículos automóveis que por elas tenham sido efectuadas durante o ano anterior ao abrigo das alíneas a) e b) do artigo 16.º e alínea a) do artigo 17.º deste decreto.

§ 2.º A 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa remeterá à Direcção Geral dos Serviços de Viação, após a sua recepção das estações fiscais, os duplicados das comunicações referidas neste artigo e respectivo § 1.º respeitantes aos automóveis importados no continente da República.

§ 3.º As estações fiscais dependentes das alfândegas das ilhas adjacentes remeterão directamente às respectivas circunscrições da Direcção Geral dos Serviços de Viação naquelas ilhas os duplicados das comunicações referentes aos automóveis entrados ou saídos por aquelas ilhas.

Art. 26.º Quando se verifique em qualquer estação fiscal, quanto a automóveis estrangeiros ou de matrícula colonial portuguesa, que o prazo de importação temporária está excedido sem haver sido requerida prorrogação na vigência desse prazo ou da tolerância prevista no § 1.º do artigo 29.º, ficarão os veículos detidos na mesma estação fiscal até se efectuar o pagamento dos direitos, nos termos do § 2.º do artigo 29.º, e far-se-á imediata notificação do facto à Alfândega de Lisboa.

Art. 27.º São isentos de direitos e do depósito das sobretaxas referido no artigo 2.º do decreto n.º 8:439, de 28 de Outubro de 1922, os automóveis que tenham saído do País munidos de documentos aduaneiros internacionais ou de licenças de exportação temporária mencionadas neste decreto e cuja exportação se tenha tornado definitiva.

§ único. Nas estações fiscais por onde seja tornada definitiva a exportação temporária de automóveis, nas condições do artigo anterior, será preenchido, além do respectivo bilhete estatístico, um boletim conforme o modelo P anexo a este decreto, que será enviado à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa, devendo esta por sua vez enviá-los à Direcção Geral dos Serviços de Viação, a fim de ser dada a competente baixa nos respectivos registos das suas circunscrições.

Art. 28.º Tanto os automóveis que, tendo saído do País ao abrigo das disposições deste decreto, a ele regressarem, como aqueles de que tratam os artigos 5.º, 8.º, 9.º e 16.º poderão trazer de sobressalentes dois protectores com as respectivas rodas e quatro câmaras de ar, e bem assim a gasolina a que se refere o n.º 24.º do artigo 85.º das instruções preliminares das pautas.

Art. 29.º Todos os prazos mencionados neste decreto relativos à permanência dos automóveis no País ou no estrangeiro poderão ser prorrogados em caso de força maior, devidamente justificado, desde que os interessados assim o requeiram, antes de os mesmos terem terminado.

§ 1.º Sem embargo do disposto no corpo deste artigo, poderão os interessados requerer a prorrogação dos referidos prazos dentro de oito dias, a contar da data da sua terminação, ficando porém sujeitos ao pagamento do dôbro das taxas devidas pela licença, nos termos do decreto-lei n.º 26:081.

§ 2.º Se porém estes prazos tiverem sido excedidos, sem haver sido requerida qualquer prorrogação, serão os detentores dos referidos veículos obrigados a pagar os direitos e mais imposições que deverem pela sua importação, nos termos deste decreto, sem pagamento de qualquer multa.

§ 3.º Por cada prorrogação de prazo que fôr concedida, nos termos deste artigo, será pago pelos interessados o emolumento de 30\$.

§ 4.º Os directores das alfândegas e os chefes das delegações e dos postos de despachos aduaneiros poderão conceder até duas prorrogações de trinta dias, por cada vez, aos automóveis importados temporariamente nos termos da alínea a) do artigo 16.º, pagando os interessados por cada prorrogação o emolumento fixado no parágrafo anterior, salvo o caso do § 1.º

§ 5.º Os requerimentos solicitando as prorrogações do prazo previsto no parágrafo anterior serão enviados, com o despacho proferido, com excepção daqueles que digam respeito a licenças passadas nas alfândegas insulares, à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa, que os arquivará, depois de fazer as devidas anotações nos competentes documentos.

Art. 30.º É considerada como tentativa de descaminho de direitos a apresentação de automóveis, quer na reexportação, ou na reimportação, ou na circulação no País, cujas características não confirmam com as mencionadas nos documentos referidos nos artigos 1.º, 18.º e 20.º deste decreto.

§ único. Os automóveis encontrados nas condições deste artigo serão apreendidos, cumprindo às autoridades fiscais e policiais participar o facto à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa e descrever especificadamente na participação as circunstâncias ocorridas.

Art. 31.º As estações fiscais por onde seja efectuada a importação definitiva de automóveis importados temporariamente nas condições deste decreto darão disso immediato conhecimento à 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa, indicando todas as características do veículo que estejam mencionadas nos documentos aduaneiros de circulação que aos mesmos digam respeito, a fim de aquela Repartição dar a respectiva baixa nos competentes registos.

Art. 32.º A 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa corresponder-se-á, por delegação da Direcção Geral das Alfândegas, directamente com todas as estações fiscais das fronteiras sobre os assuntos que se relacionem com a entrada e saída de automóveis importados ou exportados temporariamente nas condições previstas nos artigos 4.º, 5.º, 8.º, 9.º, 16.º e 17.º deste decreto.

Art. 33.º A fiscalização em todas as estações aduaneiras do País acêrca do cumprimento das disposições deste decreto que regulam a entrada e saída de automóveis munidos de documentos internacionais ou de licenças de importação e exportação temporárias será exercida pelo chefe da 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa quando pela Direcção Geral das Alfândegas assim lhe seja determinado.

§ único. Os directores das alfândegas poderão, nos termos da legislação em vigor e sem embargo do disposto neste artigo, ordenar as inspecções que julgarem convenientes aos diversos serviços das estações fiscais da sua circunscrição.

Art. 34.º A entrada e saída dos automóveis mencionados neste decreto poderá ser efectuada todos os dias, por qualquer estação fiscal para esse fim habilitada, desde o nascer do sol até às zero horas, mediante o pagamento dos emolumentos que deverem, conforme a respectiva tabela em vigor, quando fora das horas do expediente normal.

§ 1.º O expediente normal a que se refere este artigo, para efeito de entrada e saída de automóveis, começa às nove horas e termina às dez e oito nos meses de Maio a Setembro e às dez e sete horas nos restantes meses.

§ 2.º A polícia de vigilância e defesa do Estado e a Direcção Geral das Alfândegas tomarão as necessárias providências, em entendimento recíproco, para o cabal cumprimento das disposições deste artigo.

Art. 35.º Os agentes do corpo especial de polícia de trânsito nas estradas podem, no exercício das suas funções, exigir dos condutores e detentores dos automóveis a apresentação dos documentos aduaneiros de circulação mencionados no artigo 16.º deste decreto, cumprindo-lhes deter aqueles veículos cujos prazos de importação temporária tenham findado sem que haja sido requerida a sua prorrogação, fazendo-os apresentar na estação fiscal mais próxima ou na Alfândega de Lisboa, e enviarão à 2.ª Repartição desta Alfândega a respectiva comunicação do facto.

Art. 36.º As estações fiscais habilitadas a dar entrada e saída de automóveis munidos de documentos aduaneiros internacionais ou de licenças de importação ou de exportação temporárias e a passar as referidas licenças ou livretes de passagem nas alfândegas são as delegações aduaneiras marítimas e terrestres e postos de despacho de qualquer classe situados junto das estradas internacionais.

Art. 37.º É da competência da polícia de vigilância e defesa do Estado a fiscalização sobre o cumprimento das disposições do decreto n.º 21:087, de 14 de Abril de 1932 (propriedade automóvel).

Art. 38.º As disposições deste decreto são extensivas, na parte aplicável, a todos os automóveis exclusivamente destinados ao transporte de pessoas, incluindo motociclos de duas ou três rodas, camiões, camionetas e ainda carros de reboque, *roulottes* ou caravanas de turismo, compreendendo o respectivo guarnecimento, móveis e utensílios, aparelhos de T. S. F. com as respectivas lâmpadas, gramofones e material de acampamento, com excepção das bagagens.

Art. 39.º A circulação dos veículos estrangeiros referidos no artigo anterior só poderá ser permitida no País, embora estejam munidos dos documentos aduaneiros mencionados neste decreto, quando os respectivos condutores possuam a licença internacional para conduzir ou a carta de condutores de automóveis exigida pelo Código da Estrada.

Art. 40.º Os emolumentos referidos neste decreto constituirão receita do cofre a que se refere o artigo 179.º do decreto n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918, salvo o disposto no decreto-lei n.º 26:081.

Art. 41.º Este decreto-lei revoga o de 27 de Abril de 1911 e substitue, para todos os efeitos, somente na parte respeitante a automóveis exclusivamente empregados no transporte de pessoas, os n.ºs 4.º, 17.º e 21.º do artigo 97.º, os §§ 2.º, 3.º e 4.º do artigo 98.º, o artigo 103.º e os n.ºs 7.º e 13.º do artigo 108.º das instruções preliminares das pautas, aprovadas pelo decreto com força de lei n.º 19:185, de 31 de Dezembro de 1930.

Art. 42.º Este decreto-lei entra em vigor quinze dias após a sua publicação.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — António de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

Cad. n.º... Fol. ...



## ALFÂNDEGA DE . . .

### Modelo A

(Para veículos matriculados em Portugal)

À 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa comunica a estação fiscal de (a) . . . , nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, que no dia . . . do mês de . . . saiu por esta estação fiscal, em direcção a . . . , um (b) . . . cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagem nas alfândegas n.º . . . , emitida pelo Automóvel Clube de Portugal, são as seguintes:

Proprietário . . . { Nome . . .  
Domicílio . . .

Condutor . . . . . { Nome . . .  
Domicílio . . .

Motor . . . . . { Marca . . . Caixa . . . { Forma . . .  
Número . . . { Côr . . .  
Número de lugares . . .

Valor em moeda nacional (c) . . .

Número de matrícula inscrito na placa de registo . . .

Observações . . .

...

...

Estação Fiscal de . . . , em . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe,

...

(a) Nome da estação fiscal.  
(b) Qualidade ou espécie de veículo.  
(c) A declarar pelo interessado.

Cad. n.º... Fol. ...



## ALFÂNDEGA DE . . .

### Modelo B

(Para veículos matriculados em Portugal)

À 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa comunica a estação fiscal de (a) . . . , nos termos § 1.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, que no dia . . . do mês de . . . entrou por esta estação fiscal um (b) . . . cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da caderneta de passagem nas alfândegas n.º . . . , emitida pelo Automóvel Clube de Portugal, são as seguintes:

Proprietário . . . { Nome . . .  
Domicílio . . .

Condutor . . . . . { Nome . . .  
Domicílio . . .

Motor . . . . . { Marca . . . Caixa . . . { Forma . . .  
Número . . . { Côr . . .  
Número de lugares . . .

Número de matrícula inscrito na placa de registo . . .

Observações . . .

...

...

Este veículo saiu em . . . de . . . de 19 . . . , pela estação fiscal de . . .

Estação Fiscal de . . . , em . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe,

...

(a) Nome da estação fiscal.  
(b) Qualidade ou espécie de veículo.

Cad. n.º ... Fol. ...

Cad. n.º ... Fol. ...



S. R. ALFÂNDEGA DE . . .

Modêlo C

(Para veículos estrangeiros)

À 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa comunica a estação fiscal de (a) . . . , nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, que no dia . . . do mês de . . . entrou por esta estação fiscal um (b) . . . cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes do (c) . . . n.º . . . , emitido pelo (d) . . . e válido até . . . de . . . de 19. . . , são as seguintes:

Proprietário . . . { Nome . . .  
                           { Domicílio . . .  
 Condutor . . . . . { Nome . . .  
                           { Domicílio . . .  
 Motor . . . . . { Marca . . .      Caixa . . . { Forma . . .  
                           { Número . . .                    { Côr . . .  
   { Número de lugares . . .  
 Pêso total do veículo (e) . . .  
 Valor em moeda { Estrangeira (e) . . .  
                           { Nacional . . .  
 Número de matrícula inscrito na placa de registo . . .  
 Observações . . .  
 . . .  
 . . .  
 Estação Fiscal de . . . , em . . . de . . . de 19. . .

O Chefe,

- (a) Nome da estação fiscal.
- (b) Qualidade ou espécie de veículo.
- (c) *Carnet de passages en douanes* ou triptico.
- (d) Clube que emite o *carnet* ou triptico.
- (e) A declarar pelo interessado se não constar dos documentos.

Cad. n.º ... Fol. ...



S. R. ALFÂNDEGA DE . . .

Modêlo D

(Para veículos estrangeiros)

À 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa comunica a estação fiscal de (a) . . . , nos termos do artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, que no dia . . . do mês de . . . saiu por esta estação fiscal, em direcção a . . . , um (b) . . . cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes do (c) . . . n.º . . . , emitido pelo (d) . . . e válido até . . . de . . . de 19. . . , são as seguintes:

Proprietário . . . { Nome . . .  
                           { Domicílio . . .  
 Condutor . . . . . { Nome . . .  
                           { Domicílio . . .  
 Motor . . . . . { Marca . . .      Caixa . . . { Forma . . .  
                           { Número . . .                    { Côr . . .  
   { Número de lugares . . .  
 Número de matrícula inscrito na placa de registo . . .  
 Observações . . .  
 . . .  
 . . .  
 Este veículo entrou em . . . de . . . de 19. . . , pela estação fiscal de . . .  
 Estação Fiscal de . . . , em . . . de . . . de 19. . .

O Chefe,

- (a) Nome da estação fiscal.
- (b) Qualidade ou espécie de veículo.
- (c) *Carnet de passages en douanes* ou triptico.
- (d) Clube que emite o *carnet* ou triptico.

REPÚBLICA PORTUGUESA

ALFÂNDEGA DE . . .

Licença de importação temporária

Modêlo E

Concedida a (a) . . . , residente em (b) . . . , pelo prazo de . . . dias, nos termos da alínea a) do artigo 16.º do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, para um (c) . . . com as seguintes características:

Motor { Marca . . .      Caixa { Forma . . .  
           { Número . . .                    { Côr . . .  
   { Número de lugares . . .  
 Pêso do veículo (d) . . .      Número de matrícula . . .  
 A validade desta licença finda em . . . de . . . de 19. . .  
 Foi prorrogada por mais trinta dias, a findar em . . . de . . . de 19. . .  
 Em . . . / . . . / . . .      Receita n.º . . . (e) . . .  
 Foi prorrogada por mais trinta dias, a findar em . . . de . . . de 19. . .  
 Em . . . / . . . / . . .      Receita n.º . . . (e) . . .  
 Observações . . .  
 . . .  
 . . .

Contagem das imposições

Emolumentos do artigo 3.º do decreto n.º 26:081 . . . . .	...
5 0/0 (Lei de 25 de Junho de 1898) . . . . .	...
Sêlo . . . . .	...
<i>Soma</i> . . . . .	
Impresso . . . . .	...
<i>Total</i> . . . . .	
Emolumentos pessoais . . . . .	...
Tráfego . . . . .	...
<i>Total geral</i> . . . . .	

Importa na quantia de . . .  
 Estação Fiscal de . . . , em . . . de . . . de 19. . .  
 Receita n.º . . .

O Chefe,

Este veículo saiu em . . . de . . . de 19. . . , pela estação fiscal de . . .

O Chefe,

- (a) Nome do importador.
- (b) Localidade e país de residência.
- (c) Qualidade ou espécie de veículo.
- (d) A declarar pelo interessado.
- (e) Rubrica do funcionário e carimbo da estação fiscal.

Ver observações no verso.

Modêlo E (Verso)

Observações

Esta licença é válida pelo prazo indicado a vermelho no rosto e deve ser conservada em poder do detentor do veículo até à sua saída do continente da República e das ilhas adjacentes.

Pode ter mais duas prorrogações de trinta dias, por cada vez, concedidas pelos directores das alfândegas ou pelos chefes das delegações e dos postos de despacho aduaneiros, pagando os interessados o emolumento de 30\$ por cada prorrogação.

Para obterem estas prorrogações, que serão requeridas antes de findar o prazo de validade desta licença, devem os interessados apresentar, na estação fiscal (sede da alfândega, delegação ou posto de despacho) mais próxima do local onde se encontrem, juntamente com o respectivo veículo, o competente requerimento, sobre o qual será proferido imediato despacho, que será averbado nela.

As prorrogações podem ainda ser requeridas dentro do prazo de oito dias, contados imediatamente a seguir à terminação da validade da licença, devendo, porém, ser pago nestes casos pelos interessados o emolumento do dôbro da taxa que fôr devida pela licença.

Se não tiver sido concedida alguma das prorrogações requeridas, devem os automóveis referentes às mesmas sair do País no prazo de três dias após o respectivo despacho de indeferimento, que será imediatamente notificado aos interessados e averbado na licença.

Os veículos automóveis que forem encontrados a circular no País depois de terem findado os prazos de validade da respectiva licença ou da tolerância de oito dias além daquela validade serão apreendidos e pagarão os direitos e mais imposições que deverem.



REPÚBLICA  PORTUGUESA

Cad. n.º... Fol....

ALFÂNDEGA DE . . .

LICENÇA DE EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Modelo G

Concedida a (a) ..., residente em (b) ..., pelo prazo de ... dias, nos termos da alínea a) do artigo 17.º do decreto-lei n.º 26:080 de 22 de Novembro de 1935, para um (c) ..., com as seguintes características:

Motor { Marca ...  
Número ...

Caixa { Forma ...  
Côr ...  
Número de lugares ...

Pêso do veículo (d) ...

Número de matrícula ...

A validade desta licença finda em ... de ... de 19...

Foi prorrogada por mais trinta dias, a findar em ... de ... de 19...

... (e)

Observações ...

...  
...  
...  
...  
...  
...

Contagem das imposições

Emolumentos do artigo 3.º do decreto n.º 26:081 . . . . .	...
5 % (lei de 25 de Junho de 1898) . . . . .	...
Sêlo . . . . .	...
<i>Soma</i> . . . . .	...
Impresso . . . . .	...
<i>Total</i> . . . . .	...
Emolumentos pessoais . . . . .	...
Tráfego . . . . .	...
<i>Total geral</i> . . . . .	...

Importa na quantia de ...

Estação Fiscal de ..., em ... de ... de 19...

Receita n.º ...

O Chefe,

...

Este veículo entrou em ... de ... de 19..., pela estação fiscal de ...

O Chefe,

...

- (a) Nome do exportador.  
 (b) Localidade e país de residência.  
 (c) Qualidade ou espécie de veículo.  
 (d) A declarar pelo interessado.  
 (e) Rubrica do funcionário e carimbo da estação fiscal.

República  Portuguesa

N.º ...



**ALFÂNDEGA DE . . .**

Livrete de passagem nas alfândegas  
(Circulação na fronteira terrestre)

**IMPORTAÇÃO TEMPORÁRIA**

**Modelo H**

Válido só para Portugal até .../.../...

Passado pela estação fiscal de ... a favor do Sr. ... para o automóvel número de matrícula ...

*Nota.* — Este modelo leva uma tarja em diagonal, com as cores nacionais, do canto superior esquerdo ao direito.

**Modelo H (Verso — p. 2)**

Autorizado o Sr. ..., domiciliado em ..., a importar temporariamente um automóvel, cujas características abaixo se descrevem, devendo efectuar a sua reexportação no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da concessão deste livrete, podendo sair e entrar em Portugal quantas vezes deseje durante o referido prazo e conforme as condições indicadas neste livrete:

Qualidade ou espécie de veículo ...

Motor { Marca ...  
Número ...

Caixa { Forma ...  
Côr ...  
Número total de lugares ...

Pêso do veículo vazio (em quilogramas) ...  
Valor em escudos ...

Número de matrícula inscrito na placa de registo ...  
Número do depósito ou do termo de fiança ...  
Estação Fiscal de ..., em ... de ... de 19...

O Chefe,  
...

**Modelo H (Intercalar — p. 3)**

Alfândega  de . . .

**ALFÂNDEGA  DE . . .**

Livrete n.º ...

Livrete n.º ...

Válido até .../.../...

Válido até .../.../...

Entrou em Portugal, pela estação fiscal de ..., no dia ... de ... de 19..., o automóvel descrito neste livrete.

Entrou em Portugal, pela estação fiscal de ..., em ... de ... de 19..., o automóvel do Sr. ...

Motor { Marca ...  
Número ...

Caixa { Forma ...  
Côr ...  
Número de lugares ...

Número de matrícula ...

Assinatura do funcionário,  
...

Assinatura do funcionário,  
...



*Nota.* — Este modelo leva a sobrecarga «Entrada», a encarnado.

**Modelo H (Intercalar — p. 5)**

Alfândega  de . . .

**ALFÂNDEGA  DE . . .**

Livrete n.º ...

Livrete n.º ...

Válido até .../.../...

Válido até .../.../...

Saiu de Portugal, pela estação fiscal de ..., no dia ... de ... de 19..., o automóvel descrito neste livrete.

Saiu de Portugal, pela estação fiscal de ..., em ... de ... de 19..., o automóvel do Sr. ...

Motor { Marca ...  
Número ...

Caixa { Forma ...  
Côr ...  
Número de lugares ...

Número de matrícula ...

Assinatura do funcionário,  
...

Assinatura do funcionário,  
...



*Nota.* — Este modelo leva a sobrecarga «Saída», a encarnado.

**Modelo H (Capa — p. 7)**

Obrigações que são impostas aos automobilistas portadores dos livretes de passagem nas alfândegas

(Artigo 20.º do decreto-lei n.º 26.080, de 22 de Novembro de 1935)

§ 2.º O prazo durante o qual os automóveis referidos neste artigo se podem demorar, por cada entrada ou saída, em Portugal, é de quarenta e oito horas.

§ 3.º Na entrada e saída dos automóveis de que trata este artigo observar-se-ão os seguintes preceitos:

1.º Os trajectos serão feitos exclusivamente por estradas ordinárias onde existam postos fiscais, sob pena de processo fiscal e terminação de licença;

2.º Os automóveis só poderão conduzir bagagem dos passageiros e nunca quaisquer objectos para comércio e serão rigorosamente identificados, sendo-lhes apostos, se fôr necessário, os selos de chumbo que se julgarem indispensáveis a uma eficaz fiscalização.

*Observações.* — Este livrete não tem valor algum quando apresentado depois do prazo por que havia sido concedido, devendo nêle ser exaradas todas as entradas e saídas do País.

Terminado o prazo de validade deste documento, deverá ser entregue na respectiva estação fiscal.

República Portuguesa



N.º ...

ALFÂNDEGA DE . . .

Livrete de passagem nas alfândegas

(Circulação na fronteira terrestre)

EXPORTAÇÃO TEMPORÁRIA

Modelo I



Válido só para Portugal até .../.../...

Passado pela estação fiscal de ... a favor do Sr. ... para o automóvel número de matrícula ...

Nota.— Este modelo leva uma tarja em diagonal, com as cores nacionais, do canto superior esquerdo ao direito.

Modelo I (Verso — p. 2)

Autorizado o Sr. ..., domiciliado em ..., a exportar temporariamente um automóvel, cujas características abaixo se descrevem, devendo efectuar a sua reimportação no prazo de cento e oitenta dias a contar da data da concessão deste livrete, podendo sair e entrar em Portugal quantas vezes deseje durante o referido prazo e conforme as condições indicadas neste livrete:

Qualidade ou espécie de veículo ...

Motor { Marca ...  
Número ...

Caixa { Forma ...  
Côr ...  
Número total de lugares ...

Valor em escudos ...

Número de matrícula inscrito na placa de registo ...

Número do depósito ou do termo de fiança ...

Estação Fiscal de ..., em ... de ... de 19...

O Chefe,

...

Modelo I (Intercalar — p. 3)

Alfândega de ...

Livrete n.º ...

Válido até .../.../...

Saiu de Portugal, pela estação fiscal de ..., no dia ... de ... de 19..., o automóvel descrito neste livrete.

Números dos pneus e marca { ...  
...  
...

Carimbo da casa fiscal Assinatura do funcionário, ...

ALFÂNDEGA DE ...

Livrete n.º ...

Válido até .../.../...

Saiu de Portugal, pela estação fiscal de ..., em ... de ... de 19..., o automóvel do Sr. ...

Motor { Marca ...  
Número ...

Caixa { Forma ...  
Côr ...  
Número de lugares ...  
Número de matrícula ...

Números dos pneus e marca { ...  
...  
...

Carimbo da casa fiscal Assinatura do funcionário, ...

Nota.— Este modelo leva a sobrecarga «Saída», a encarnado.

Modelo I (Intercalar — p. 5)

Alfândega de ...

Livrete n.º ...

Válido até .../.../...

Entrou em Portugal, pela estação fiscal de ..., no dia ... de ... de 19..., o automóvel descrito neste livrete.

Números dos pneus e marca { ...  
...  
...

Carimbo da casa fiscal Assinatura do funcionário, ...

ALFÂNDEGA DE ...

Livrete n.º ...

Válido até .../.../...

Entrou em Portugal, pela estação fiscal de ..., em ... de ... de 19..., o automóvel do Sr. ...

Motor { Marca ...  
Número ...

Caixa { Forma ...  
Côr ...  
Número de lugares ...  
Número de matrícula ...

Números dos pneus e marca { ...  
...  
...

Carimbo da casa fiscal Assinatura do funcionário, ...

Nota.— Este modelo leva a sobrecarga «Entrada», a encarnado.

Modelo I (Capa — p. 7)

Obrigações que são impostas aos automobilistas portadores dos livretes de passagem nas alfândegas

(Artigo 20.º do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935)

§ 2.º O prazo durante o qual os automóveis referidos neste artigo se podem demorar, por cada entrada ou saída, é de quarenta e oito horas.

§ 3.º Na entrada e saída dos automóveis de que trata este artigo observar-se-ão os seguintes preceitos:

1.º Os trajectos serão feitos exclusivamente por estradas ordinárias onde existam postos fiscais, sob pena de processo fiscal e terminação de licença;

2.º Os automóveis só poderão conduzir bagagem dos passageiros e nunca quaisquer objectos para comércio e serão rigorosamente identificados, sendo-lhes apostos, se fôr necessário, os selos de chumbo que se julgarem indispensáveis a uma eficaz fiscalização.

Observações.— Este livrete não tem valor algum quando apresentado depois do prazo por que havia sido concedido, devendo nele ser exaradas todas as entradas e saídas do País.

Terminado o prazo de validade deste documento, deverá ser entregue na respectiva estação fiscal.



Cad. n.º ... Fol. ...



## ALFÂNDEGA DE . . .

## Modêlo N

(Para veículos matriculados no estrangeiro)

À 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa comunica a estação fiscal de (a) . . . , nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, que no dia . . . do mês de . . . saiu por esta estação fiscal, em direcção a . . . , um (b) . . . cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da licença de importação temporária (fl. . . do cad. n.º . . . ) passada pela estação fiscal de (a) . . . em . . . de . . . de 19 . . . , são as seguintes:

Proprietário . . . { Nome . . .  
Domicílio . . .

Condutor . . . . . { Nome . . .  
Domicílio . . .

Motor . . . . . { Marca . . .      Caixa { Forma . . .  
Número . . .                      Côr . . .  
Número de lugares . . .

Número de matrícula inscrito na placa de registo . . .

Observações . . .

Estação Fiscal de . . . , em . . . de . . . de 193 . . .

O Chefe,

(a) Nome da estação fiscal.  
(b) Qualidade ou espécie do veículo.

Cad. n.º ... Fol. ...



## ALFÂNDEGA DE . . .

## Modêlo O

(Para veículos matriculados em Portugal)

À 2.ª Repartição da Alfândega de Lisboa comunica a estação fiscal de (a) . . . , nos termos do artigo 19.º do decreto-lei n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, que no dia . . . do mês de . . . entrou por esta estação fiscal um (b) . . . cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes da licença de exportação temporária (fl. . . do cad. n.º . . . ), passada pela estação fiscal de (a) . . . em . . . de . . . de 19 . . . , são as seguintes:

Proprietário . . . { Nome . . .  
Domicílio . . .

Condutor . . . . . { Nome . . .  
Domicílio . . .

Motor . . . . . { Marca . . .      Caixa { Forma . . .  
Número . . .                      Côr . . .  
Número de lugares . . .

Número de matrícula inscrito na placa de registo . . .

Observações . . .

Estação Fiscal de . . . , em . . . de . . . de 193 . . .

O Chefe,

(a) Nome da estação fiscal.  
(b) Qualidade ou espécie de veículo.



## ALFÂNDEGA DE . . .

Boletim de exportação definitiva de automóveis

(§ único do artigo 27.º do decreto-lei n.º 26:080,  
de 22 de Novembro de 1935)

## Modêlo P

Características do (a) . . . , exportado definitivamente em . . . de . . . de 19 . . . , pelo n.º . . . de receita da estação fiscal de (b) . . . , com destino a (c) . . .

Proprietário { Nome . . .  
Domicílio . . .

Marca do veículo . . .      Número de matrícula . . .

Motor . . . { Marca . . .      Caixa { Forma . . .  
Número . . .                      Côr . . .  
Número de lugares . . .

Observações . . .

Estação Fiscal de . . . , em . . . de . . . de 19 . . .

O Chefe,

(a) Qualidade ou espécie do veículo.  
(b) Nome da estação fiscal.



## ALFÂNDEGA DE . . .

Guia para embarque de automóveis reexportados pela via marítima

(§ 6.º do artigo 5.º do decreto-lei n.º 26:080,  
de 22 de Novembro de 1935)

Segue para bordo do navio (a) . . . , acompanhado de fiscalização, um (b) . . . , com destino a . . . , cujas características, devidamente registadas e conferidas com as constantes do (c) . . . n.º . . . , emitido pelo (d) . . . em . . . de . . . de 19 . . . , são as seguintes:

Proprietário { Nome . . .  
Domicílio . . .

Condutor . . . { Nome . . .  
Domicílio . . .

Motor . . . { Marca . . .      Caixa { Forma . . .  
Número . . .                      Côr . . .  
Número de lugares . . .

Número de matrícula inscrito na placa de registo . . .

Fez-se comunicação m/D da caderneta n.º . . . , fl. . .

Observações . . .

Este veículo entrou em . . . de . . . de 19 . . . , pela estação fiscal de . . .

Estação Fiscal de . . . , em . . . de . . . de 19 . . .

Conduz o guarda n.º . . .

O Chefe,

Conduzi e entreguei a bordo do navio . . . o automóvel a que se refere a guia modêlo D n.º . . . , caderneta n.º . . .

Em . . . de . . . de 19 . . .

O Guarda n.º . . . ,

Foi recebido a bordo do navio . . . , com destino a . . . , o automóvel a que se refere a guia junta, pertencente ao Sr. . .

O Capitão,

(a) Nome do navio.  
(b) Qualidade ou espécie de veículo.  
(c) Carnet de passages en douanes ou triptico.  
(d) Clube que emite o carnet ou triptico.

**Decreto-lei n.º 26:081**

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 29.º da tabela para cobrança das taxas do tráfego das alfândegas, anexa ao decreto n.º 9:483, de 10 de Março de 1924, é adicionada a seguinte rubrica:

h) Aos empregados do tráfego auxiliares do serviço de confrontação e exame dos veículos mencionados no decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, antes ou depois das horas do expediente ordinário:

Por cada veículo . . . . . 3\$00

§ único. À observação 10.ª da mesma tabela é adicionado o seguinte período:

Da taxa da alinéa h) pertencem 50 por cento ao empregado do tráfego, do quadro ou assalariado e 50 por cento ao Estado.

Art. 2.º Ao artigo 5.º da tabela de emolumentos anexa ao decreto n.º 9:484, de 10 de Março de 1924, é adicionada a seguinte rubrica:

Registo e exame de confrontação dos veículos mencionados no decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935, e processamento da respectiva documentação, antes ou depois das horas de expediente ordinário:

Por cada veículo . . . . . 12\$00

(O mesmo serviço em domingos, dias feriados ou nas noites de quaisquer dias, o dôbro da taxa acima indicada).

§ único. Do emolumento fixado neste artigo pertence metade ao empregado que desempenhar o respectivo serviço e metade ao cofre de emolumentos.

Art. 3.º Ao artigo 15.º da mesma tabela de emolumentos são adicionadas as seguintes rubricas:

Por cada licença de importação temporária para os veículos mencionados no decreto n.º 26:080, de 22 de Novembro de 1935:

Automóveis pesados, por trinta dias 100\$00  
Automóveis ligeiros:

Por trinta dias . . . . . 50\$00  
Por sessenta dias . . . . . 75\$00

Motociclos de duas ou três rodas:

Por trinta dias . . . . . 20\$00  
Por sessenta dias . . . . . 30\$00

Por cada licença de exportação temporária dos mesmos veículos:

Automóveis pesados . . . . . 200\$00  
Idem, ligeiros . . . . . 100\$00  
Motociclos de duas ou três rodas 50\$00

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Aníbal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

**Decreto n.º 26:082**

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É assim alterada a redacção da nota (a) ao artigo 677 da pauta de importação:

O despacho das mercadorias tributadas por este artigo será sempre por declaração, podendo o importador garantir por meio de depósito ou fiança os maiores direitos correspondentes ao artigo ou artigos da pauta em que possam também ser compreendidas, liquidando-se o depósito ou cancelando-se o termo de fiança depois de a alfândega haver verificado a sua aplicação em instalações hidráulicas.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

**Direcção Geral das Contribuições e Impostos****Decreto-lei n.º 26:083**

A Companhia das Lezírias do Tejo e Sado vem, desde 1924, efectuando vendas importantes de terrenos em praças por ela realizadas, entregando aos adquirentes os prédios para seu gôzo e fruição, independentemente do pagamento de sisa e realização do respectivo contrato.

Apesar da acção fiscal que se tem desenvolvido, com base no artigo 40.º do regulamento de 23 de Dezembro de 1899, o certo é que alguns compradores ainda não legalizaram os contratos, enquanto que outros pagaram sisa simples ou foram compelidos ao seu pagamento e o efectuaram em dôbro.

Torna-se necessário estabelecer princípios de equidade para todos aqueles que adquiriram terrenos à referida Companhia, colocando-os em igualdade de circunstâncias.

Aproveita-se a ocasião para tomar providências no sentido de evitar a repetição de abusos nesta matéria.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Até 31 de Dezembro de 1935, poderão ser legalizados, mediante o pagamento da sisa que fôr devida, os contratos de promessa de venda de imóveis feitos pela Companhia das Lezírias do Tejo e Sado.

Art. 2.º À importância da sisa de que trata o artigo anterior serão adicionados os juros da mora calculados de harmonia com o disposto no artigo 139.º do decreto n.º 16:731, de 13 de Abril de 1929, e com observância do que se preceitua no § 3.º do mesmo artigo.

§ único. Se, independentemente da redução a escrito do respectivo contrato, os imóveis passaram para o domínio de novo adquirente, o prazo para determinar a obrigatoriedade dos juros da mora contar-se-á desde o dia em que se mostre que o prédio lhe foi entregue ou que praticou actos comprovativos de que o está usufruindo.

Art. 3.º Para se efectuar a legalização a que aludem os artigos e parágrafo anteriores, o comprador ou a Companhia vendedora apresentará requerimento na respectiva repartição de finanças, indicando, precisamente, a data em que o adquirente entrou no domínio, fruição ou posse do prédio, sua descrição e preço pelo qual foi adquirido.

§ 1.º Se a informação fiscal confirmar o exposto no requerimento, o chefe da repartição procederá à liquidação da sisa e juros da mora e intimará o adquirente a satisfazê-la no prazo de oito dias.

§ 2.º Não confirmando, a mesma fiscalização indicará logo os elementos em que basear as suas informações, procedendo, em seguida, o chefe da repartição ao levantamento do auto de infracção, que será julgado em 1.ª instância pelo delegado do Procurador da República, com recurso para os tribunais do contencioso, nos termos do decreto n.º 16:733, de 13 de Abril de 1929.

Art. 4.º Se o auto a que se alude no § 2.º do artigo anterior fôr julgado subsistente, o contribuinte será condenado no pagamento da sisa em dôbro, além dos juros de mora.

Art. 5.º Findo o prazo determinado no artigo 1.º sem que qualquer dos interessados na transmissão do imóvel tivesse cumprido o disposto no artigo 3.º, o chefe da repartição procederá ao levantamento de auto de infracção, observando-se no seu julgamento o disposto no § 2.º do mesmo artigo e artigo 4.º

Art. 6.º Verificada a hipótese prevista no § único do artigo 2.º, ficarão ambas as partes solidariamente responsáveis pela sisa que deixar de ser paga dentro de sessenta dias, além da multa que fôr devida.

Art. 7.º Todas as vezes que ocorrerem mudanças nos possuidores de imóveis, resultantes de contratos de compra e venda realizados por qualquer forma, sem que no prazo referido no artigo anterior seja paga a respectiva sisa, o chefe da repartição, depois de se habilitar com os necessários elementos, intimará os interessados para, no prazo de quinze dias, a satisfazerem, sob pena de procedimento nos termos do § 2.º do artigo 3.º e artigos subseqüentes.

Art. 8.º (transitório). Aos adquirentes de imóveis da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado que voluntária ou obrigatoriamente legalizarem os contratos de promessa de venda, pagando a sisa por importância superior ao produto da respectiva taxa, acrescida dos juros da mora liquidados de harmonia com os princípios estabelecidos no artigo 2.º e seu § único, será restituída a diferença que a mais satisfizeram e que tenha sido escriturada como receita do Estado, se o requererem no prazo de sessenta dias.

§ único. Fica o Ministro das Finanças autorizado a abrir os créditos necessários para cumprimento do disposto no presente artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

### Repartição do Gabinete

#### Decreto-lei n.º 26:084

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É concedida amnistia a todos os arrais das traineiras, condenados pela Capitania do porto de

Peniche, pelas infracções previstas na lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, cometidas até à data do presente decreto-lei, sendo arquivados os respectivos processos e soltos os indivíduos que se encontrem presos por aquele motivo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Henrique Linhares de Lima* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa* — *Antibal de Mesquita Guimarães* — *Armindo Rodrigues Monteiro* — *Duarte Pacheco* — *José Silvestre Ferreira Bossa* — *Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação* — *Sebastião Garcia Ramires* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

## Comando Geral da Armada

### Repartição do Pessoal

#### Portaria n.º 8:283

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que às portarias n.ºs 7:957, 7:978 e 8:034, respectivamente, de 28 de Dezembro de 1934, 19 de Janeiro e 11 de Março do corrente ano, que fixam a lotação dos submersíveis *Delfim*, *Espadarte* e *Golfinho*, seja acrescentada a nota seguinte:

Para efeitos de abonos de gratificação a praças que façam de serviçais, considera-se como fazendo parte da lotação de cada um dos submersíveis um cozinheiro, quando, pela situação dos navios, tenham de constituir rancho a bordo.

Ministério de Marinha, 22 de Novembro de 1935.—  
O Ministro da Marinha, *Antibal de Mesquita Guimarães*.

## Direcção Geral da Marinha

### Direcção das Pescarias

#### Decreto-lei n.º 26:085

Atendendo à crise que atravessa a indústria da pesca em Peniche e ainda à dificuldade do pagamento por uma só vez do grande número de multas impostas aos proprietários das traineiras da vila de Peniche;

Atendendo a que os proprietários das referidas traineiras, tendo reconhecido a falta cometida com o uso de processos ilegais de pesca, impetraram do Governo a permissão do pagamento em prestações das multas a que foram condenados em consequência dessas faltas, comprometendo-se a não interromper a exploração da indústria da pesca;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aos proprietários das traineiras já condenados pela Capitania do porto de Peniche ao pagamento da multa de 2.500\$, pelo crime previsto no artigo 3.º da lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, será permitido efectuar esse pagamento em doze prestações mensais desde que requeriram e lhe seja deferido, ao abrigo das disposições do decreto n.º 25:597, de 10 de Julho de 1935, a substituição, nos termos do artigo 2.º do referido decreto n.º 25:597, por multa da pena que sobre as respectivas traineiras incidiu, de interdição de pescar pelo período de um ano, ficando o respectivo pagamento sujeito ao regime estabelecido na 1.ª parte deste artigo.

Art. 2.º O § 1.º do artigo 4.º da lei n.º 1:572, de 29 de Março de 1924, passa a ter a seguinte redacção:

Na primeira reincidência a multa para os proprietários das embarcações e aparelho será de 10.000\$, e a todas as outras penalidades acima indicadas acrescerá a de serem cassadas as cartas de capitão, mestre ou arrais e as cédulas de inscrição marítima do capitão, mestre ou arrais e de todos os outros tripulantes ou indivíduos fazendo parte da companhia, pelo espaço de um ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusebio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior  
e das Belas Artes

### Portaria n.º 8:284

A fim de dar aos quadros das bibliotecas e arquivos dependentes, técnica e administrativamente, da Inspeção Geral das Bibliotecas e Arquivos, uma estabilidade que assegure maior eficiência aos respectivos serviços técnicos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que o direito de transferência conferido pelo artigo 47.º do decreto n.º 19:952, de 27 de Junho de 1931, e pelo decreto n.º 23:096, de 7 de Outubro de 1933, só poderá ser usado pelos funcionários que contem, pelo menos, no cargo que desempenham, um ano de diuturno e efectivo serviço.

Ministério da Instrução Pública, 22 de Novembro de 1935. — O Ministro da Instrução Pública, *Eusebio Tamagnini de Matos Encarnação*.

### 10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

### Decreto n.º 26:086

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Instrução Pública, um crédito especial da quantia de 11.980\$, destinado à instalação de uma caldeira para a estufa do Museu Nacional de História Natural, anexo à Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, devendo a mesma importância adicionar-se aos 50 por cento da verba inscrita na alínea a) «Máquinas, aparelhos, instrumentos, etc.» do

n.º 1) «Aquisição de móveis» do artigo 267.º, capítulo 3.º, do orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1934-1935.

Art. 2.º É anulada a importância de 11.980\$ no n.º 1) do artigo 450.º «Outros encargos», capítulo 3.º, do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o ano económico de 1934-1935.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Anibal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusebio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDUSTRIA

Direcção Geral do Comércio e Indústria

### Decreto-lei n.º 26:087

A comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias do Porto tomou posse em 13 de Outubro de 1933, data em que ainda se não achavam fixadas as remunerações que, nos termos do § 3.º do artigo 4.º do decreto-lei n.º 19:132, de 17 de Dezembro de 1930, haviam de competir aos seus membros, o que só se efectivou pelo decreto n.º 24:573, de 18 de Outubro de 1934, depois de inscrita, pela primeira vez, no orçamento de 1934-1935 a correspondente dotação. Porque a posse não foi, por aquele motivo, precedida do visto do Tribunal de Contas, que apenas anotou a portaria de nomeação, houve justificadas dúvidas sobre a possibilidade de um abono regular das remunerações referidas aos membros da comissão empossados naquelas condições, dúvidas que só muito recentemente se esclareceram, o que trouxe como consequência achar-se parte deles em exercício há mais de dois anos sem qualquer retribuição, dando-se a circunstância de, posteriormente à inscrição orçamental, se terem feito nomeações para dois dos lugares em questão, as quais foram devidamente visadas, e colocaram, assim, os antigos membros da comissão numa situação de desigualdade que não deve manter-se, independentemente do prejuízo que, à face da lei que lhes reconheceu o direito ao abono, indevidamente sofreram.

Por isso:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o pagamento, desde 1 de Julho de 1934, das remunerações vencidas e não recebidas pelos membros da comissão de superintendência da Bolsa de Mercadorias do Porto, em exercício àquela data.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Novembro de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António

*de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Duarte Pacheco — José Silvestre Ferreira Bossa — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque.*

**11.ª Repartição da Direcção Geral  
da Contabilidade Pública**

Nos termos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que, por despacho de S. Ex.ª o Ministro do Comércio e Indústria, de 16 do corrente, e de harmonia com o § 2.º do artigo 17.º do decreto

n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, foram autorizadas as seguintes transferências de verbas:

**CAPÍTULO 5.º**

**Direcção Geral das Indústrias**

*Despesas com o pessoal:*

Artigo 38.º — Remunerações certas ao pessoal em exercício:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» a quantia da 5.287\$, para o n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros», sendo:

Alinea c) . . . . .	4.779\$00
Alinea d) . . . . .	508\$00
	<hr/>
	5.287\$00

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 18 de Novembro de 1935.— O Director de Serviços, *Alvaro Eugénio Leão Prestes Cabreira.*